

Progressão antecipada e sistema carcerário

Opinião Jurídica

Thiago Colnago Cabral



Desde há muitos anos, as condições do sistema prisional brasileiro são das piores constatadas no mundo contemporâneo, o que vem ensejando a realização rotineira de mutirões carcerários.

O propósito desses eventos é identificar presos que, conquanto houvessem de estar soltos, ainda são mantidos segregados, providenciando-se a correção da ilegalidade que contribuiu profundamente para a superlotação carcerária.

Este contexto revelou a rotineira existência de prisões indevidas, o que ensejou a adoção, pela proposta de Lei de

Execução Penal em trâmite no Senado, de inúmeras medidas tendentes a por fim na superlotação carcerária.

A principal destas medidas consiste na determinação de que, acaso recolhido em estabelecimento prisional superlotado, o preso fará jus à antecipação de sua progressão de regime, o que lhe permitirá obter a liberdade antes do prazo fixado na lei.

Poder-se-ia, no presente, aprofundar a incongruência da medida em comento frente aos altos índices criminais do Brasil, os quais repercutem em inúmeras demandas sociais e até institucionais de endurecimento da lei penal, especialmente se considerado que o sistema progressivo brasileiro se marca por condições tidas por brandas.

Também seria viável apreciar o caráter inusitado da medida ante a constatação de que, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem no Brasil mais de 300 mil ordens de prisão pendentes de cumprimento, o que repercute em grande assombro quando se constata que, havendo tantos foragidos, estaria a legislação a promover

a soltura antecipada de presos.

Ainda no aspecto estatístico, seria pertinente cotejar os dados do Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça relativos às vagas existentes no país e nossa população carcerária, o que indica que, acaso aprovada como concebida, a proposta legislativa iria repercutir na soltura de mais de 200 mil presos, conquanto o número de foragidos ultrapasse a casa dos 300 mil.

Não seria despropositado, ainda, examinar a conveniência da medida face aos altos índices de reincidência criminal no país, os quais, por diretamente proporcionais à eficiência do processo de ressocialização e, ao menos em tese, ao tempo do encarceramento, tenderiam a crescer no caso de aprovação da previsão de antecipação da progressão de regime, repercutindo novas prisões e nova lotação excedente.

Mas não serão estes o enfoque do presente.

Estas referências, por si só, já indicam que a proposta legislativa não é recomendável, seja por pouco eficiente na solução da superlotação, seja por muito prejudicial ao

interesses da coletividade de manutenção da ordem pública.

Ainda que estes pormenores sejam todos relevados no Congresso Nacional, ainda assim o dispositivo demanda importante alteração.

Se aprovada como concebida, a proposta em trâmite no Senado repercutirá na soltura de mais de 200 mil presos

É que, ao estabelecer o direito à progressão antecipada de regime decorrente da superlotação carcerária, o anteprojeto descuroou-se de estabelecer qualquer critério ou condição ao benefício antes do prazo, estabelecendo apenas que haverá o juízo de execuções penais observar aqueles presos cujos benefícios estejam mais próximos.

Em outras palavras, no mister de identificar aqueles que, dentre a cota excedente da população carcerária, haverá o magistrado de privilegiar aqueles cujos benefícios

estejam mais próximos.

Neste toar de ideais, será irrelevante tratar-se de agente condenado por delito qualificado como hediondo, bem como por delito assemelhado à citada classe, tais como o tráfico e a tortura.

Tampouco há exigência de que, seja pelo comportamento durante o cumprimento ou por qualquer outro elemento objetivo, se possa concluir pela probabilidade de que o beneficiado não torne a delinquir.

Este contexto permite inferir, em poucas palavras, que a proposta legislativa em trâmite no Congresso Nacional pretende, no afã de aplacar a superlotação carcerária, autorizar a soltura antes dos prazos exigidos na lei de presos até que se alcance a lotação regular de cada unidade prisional, independentemente da natureza do delito praticado e da existência de indicação de que o beneficiado não voltará a delinquir.

A falta de critérios da medida é absolutamente preocupante porque, de uma só feita, possibilitará a soltura indistinta de presos, mesmo que estes apresentem

probabilidade de nova incursão delitativa, e ensejará fundada contribuição à majoração dos já altos índices de criminalidade do Brasil.

Não há dúvidas de que a superlotação carcerária e as deficiências do sistema prisional brasileiro demandam correção urgente, entretanto, ainda assim, não há como se possa deixar de constatar que, tal como proposta, a medida, além de pouco eficiente, contribuirá substancialmente para o desassossego da ordem pública decorrente do aumento da criminalidade.

Thiago Colnago Cabral é juiz de direito da Vara de Execuções Penais de Governador Valadares-MG, especialista em direito civil e em direito processual civil pela PUC-MG, integrante do grupo de magistrados que, sob coordenação da **Amagis**, promove estudos sobre o anteprojeto de Lei de Execução Penal em trâmite no Senado, foi vencedor do Prêmio Innovare em 2013, na categoria Juiz.

Este artigo reflete as opiniões do autor, e não do jornal Valor Econômico. O jornal não se responsabiliza e nem pode ser responsabilizado pelas informações acima ou por prejuízos de qualquer natureza em decorrência do uso dessas informações.